



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

APELAÇÃO N.º 0801271-57.2026.8.19.0046

Apelante: **HOZANNA DA SILVA COUTINHO (ADVOGADO)**

Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Capitulação: **art. 33 da Lei 11.343/06.**

Juízo de origem: **2ª Vara da Comarca de Rio Bonito**

Relator: **Des. Marcius da Costa Ferreira**

EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTS. 33 E 35, DA LEI 11.343/06. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PLEITO ACUSATÓRIO. RECURSO DA DEFESA. PROVIMENTO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação interposto pela Defesa contra a sentença que absolveu a recorrente da prática do crime do art. 35 da Lei 11.343/06, com base no art. 386, VII do CPP e a condenou pelo crime do art. 33, da Lei 11.343/06, às penas de 07 anos e 09 meses de reclusão, em regime fechado e 875 dias-multa, em sua fração mínima, mantida a custódia cautelar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível (i) o redimensionamento das penas e (ii) o abrandamento do regime prisional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Autoria e materialidade que não foram objetivamente atacadas pelo recurso, e que foram satisfatoriamente demonstradas.

5. Penas.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

6. Na primeira fase, deve ser mantido o aumento das penalidades por ter a droga sido apreendida enquanto era transportada de uma cidade para outra, no Estado do Rio de Janeiro.

Mantido o incremento da pena com atenção ao art. 42 da Lei 1.343/06, já que a quantidade de droga apreendida, 1,342Kg, se mostra expressiva e merece maior repressão estatal.

7. O aumento operado em razão dos maus antecedentes, entretanto, não deve subsistir, em atenção à Teoria do Direito ao Esquecimento, que não admite a perpetuidade na valoração dos maus antecedentes. A condenação que seria reveladora dos citados maus antecedentes se refere a crime praticado em 2013, sendo certo que o trânsito em julgado se deu em 2014, ou seja, mais de 10 anos antes dos fatos aqui analisados, que aconteceram em 13/04/2026.

Deve incidir sobre as penas-bases a fração de 1/5 e estas ficam em 06 anos de reclusão e 600 dias-multa.

8. No segundo momento, não se percebem outras circunstâncias atenuantes ou agravantes subsistindo apenas a incidência da circunstância atenuante da confissão espontânea, reconhecida pela sentença, pelo que as reprimendas devem ser reduzidas em 1/6 e ficam em 05 anos de reclusão e 500 dias-multa.

9. Na terceira fase, correta a incidência do §4º do art. 33 da Lei 11.343/06, uma vez que a anotação da folha penal da recorrente que indicaria maus antecedentes foi descartada para tal finalidade.

Não se percebe que a apelante se dedique à atividade criminosa e nem que integre organização criminosa, destacando-se que Hozanna foi absolvida do crime de associação para o tráfico de drogas.

Desta feita a pena deve ser reduzida em 2/3 e se aquieta em 01 ano e 08 meses de reclusão e 166 dias-multa, em sua fração mínima.

10. Regime aberto em atenção ao *quantum* de pena privativa de liberdade definido e por se considerar o mais acertado ao caso.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

11. Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes na prestação pecuniária de 01 salário-mínimo e na prestação de serviços comunitários pelo prazo de pena privativa de liberdade que ainda resta a ser cumprida.

12. Diante da nova pena, tendo a recorrente confessado a prática de crime executado sem violência ou grave ameaça à pessoa, deve o Ministério Público se manifestar acerca da possibilidade ou não de oferecimento de acordo de não persecução penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Conhecimento do recurso. Provimento. Expedição de alvará de soltura. Encaminhamento dos autos ao órgão do Ministério Público em atuação junto ao Juízo de origem para que se manifeste sobre a viabilidade de propositura de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).

Teses de julgamento:

1 – Maus antecedentes que não devem ser levados em conta nem para o recrudescimento das penas-bases e nem para o afastamento do tráfico privilegiado, em razão do direito ao esquecimento, uma vez que a condenação anterior se deu crime praticado em 2013 com transito em julgado em 2014, ou seja, há mais de 10 anos da data dos fatos aqui analisados.

2 – Crime que não foi executado com violência ou grave ameaça à pessoa. Confissão da recorrente e pena abaixo de 04 anos. Obrigação do Ministério Público de analisar a possibilidade ou não de oferecimento de ANPP.

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/06, arts. 33; CP – art. 33 e 44; CPP – art. 28-A.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

Jurisprudência relevante citadas: STJ - AgRg no HC 986675/ES – Rel. Min. Joel Ilan Pacionik – 5ª T. – j.: 21/10/2025; STJ - AgRg no HC 1071846 / RS – 5ª Turma – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – j.: 12/08/2026.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação
nº **0801271-57.2026.8.19.0046**

À vista do exposto, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Colenda Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento, **CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO**, para reajustar as penas que ficam em 01 ano e 08 meses de reclusão e 166 dias-multa, em sua fração mínima, para abrandar o regime prisional para o aberto e para substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes na prestação pecuniária de 01 salário-mínimo e na prestação de serviços comunitários pelo prazo de pena privativa de liberdade que ainda resta a ser cumprida, com expedição e alvará de soltura. Determina-se o encaminhamento dos autos ao órgão do Ministério Público em atuação junto ao Juízo de origem para que se manifeste sobre a viabilidade de propositura



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), nos moldes do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Apelação interposta por HOZANNA DA SILVA COUTINHO contra a sentença proferida pela 2ª Vara da Comarca de Rio Bonito que a absolveu da prática do crime do art. 35 da Lei 11.343/06, com base no art. 386, VII do CPP e a condenou pelo crime do art. 33, da Lei 11.343/06, às penas de 07 anos e 09 meses de reclusão, em regime fechado e 875 dias-multa, em sua fração mínima, mantida a custódia cautelar.

Em suas razões, a Defesa pede o redimensionamento das penas e o abrandamento do regime prisional.

Em contrarrazões, o Ministério Público se manifestou pelo não provimento do apelo.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

A ilustrada Procuradoria de Justiça ofereceu parecer devidamente encartado nos autos.

Eis o Relatório.

VOTO

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

A denúncia, imputou à recorrente a prática dos crimes definidos nos arts. 33 e 35 ambos da Lei 11.343/06, porque:

"Art. 35 da Lei nº 11.343/06

A partir de data ainda não precisada, mas certamente até o dia 13 de abril de 2026, por volta das 15h10, na RJ 124, KM 13, Boa Esperança, nesta Comarca, frente à BPRV, nesta comarca, a DENUNCIADA, agindo de forma livre, consciente e voluntária, associou-se a indivíduos ainda não identificados, com o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

Art. 33 da Lei nº 11.343/06:

No dia 13 de abril de 2026, por volta das 15h10, na RJ 124, KM 13, Boa Esperança, nesta Comarca, frente à BPRV, a DENUNCIADA, agindo de forma livre e consciente, sem autorização legal e em desacordo com determinação regulamentar, dentro de uma van de transporte coletivo, transportava e trazia consigo para fins de tráfico:

A) 1,342 kg (um quilo trezentos e quarenta e dois gramas) de erva seca prensada acondicionados de coloração pardo-esverdeada, distribuídos em 2 pequenos embrulhos feitos com retalhos de filme PVC, acondicionados individualmente em sacos plásticos transparentes, vulgarmente conhecidos como "tabletes", substância que se constatou ser Cannabis sativa L., conforme o laudo acostado aos autos no index 275751664.

Na data dos fatos, Policiais Militares estavam realizando fiscalização de trânsito de rotina, quando deram ordem de parada a van, placa SRF8F65, que transportava cerca de oito a dez pessoas.

O condutor, identificado como por Maximiliano de Souza Mury, atendeu à ordem de parada, ocasião em que os policiais iniciaram os procedimentos de fiscalização.

Durante a diligência, uma mulher sentada logo atrás do banco do motorista, que portava uma sacola de papel sobre as pernas e demonstrou visível nervosismo ao perceber a presença policial, passando a manusear a bolsa. Em ato contínuo, os agentes públicos





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

indagaram acerca da existência de eventual material ilícito em sua posse, sendo-lhe solicitado que autorizasse a revista.

A passageira, então identificada como Hozanna da Silva Coutinho, ora DENUNCIADA, espontaneamente entregou a sacola aos policiais, afirmando que em seu interior havia entorpecentes, os quais estaria transportando do Complexo da Maré para São Pedro D'Aldeia, com a finalidade de quitar uma dívida de R\$ 600,00.

Ao procederem à revista, os policiais localizaram o material entorpecente descrito no laudo pericial em anexo.

Considerando que o veículo transportava outros passageiros, os agentes procederam à qualificação do condutor, colheram seu contato telefônico e o liberaram para prosseguir viagem com os demais ocupantes, uma vez que nada de ilícito foi encontrado em relação a estes.

Diante dos fatos, a DENUNCIADA foi conduzida à autoridade policial, para a lavratura do flagrante.

Sob o crivo do contraditório o policial Daniel contou que se recorda dos fatos e da recorrente. Disse que estava fazendo uma fiscalização em transportes coletivos, ônibus e vans, quando a guarnição abordou essa van que ia do Rio para São Pedro d'Aldeia e a recorrente era uma das passageiras. Ela estava sentada atrás do motorista com uma sacola de papel em suas pernas. Fiscalizando o motorista, perceberam que ela ficou



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

nervosa e ficou mexendo na sacola. A chamaram e pediram para olhar a sacola. Ela autorizou. Dentro da sacola encontraram um tablete de maconha de cerca de 400g ou 500g e um tablete de haxixe, aparentemente. Ela disse que estava vindo do Complexo da Maré e levaria a droga para São Pedro d'Aldeia. Ela disse que estava devendo um dinheiro, acha que R\$600,00, a uma pessoa e o transporte da droga seria para quitar essa dívida. Ela nada disse sobre ter sido ameaçada. Era um tablete prensado enrolado em um papel transparente. O outro era um tablete menor, preto, com uma figura colada, mas não se recorda ao certo. A sacola estava no colo dela. Não era uma sacola de papelão. Outras pessoas foram revistadas, mas nada foi encontrada com elas. Qualificaram o motorista e apresentaram as informações na delegacia. Havia outros passageiros. Ela nada disse sobre ser usuária, a van ia do Rio para Região dos Lagos e ela ia ficar em São Pedro d'Aldeia.

Na mesma oportunidade, o policial Iago disse que se recorda da recorrente e da ocorrência. A guarnição estava na fiscalização para coibir acidentes (inaudível) no seu posto de policiamento, quando deu ordem de parada para a van. Fizeram a fiscalização e perceberam que uma passageira apresentou certo nervosismo com a presença dos policiais. Em revista



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

(inaudível) ela informou que tinha entorpecente e que estava saindo do Rio rumo à Região dos Lagos. Ela disse que morava no Salgueiro e que tinha ido ao Rio para pegar a mercadoria. Ela disse que estava devendo um certo valor e por isso faria esse transporte. Era um tablete de maconha. Ele estava prensado e com papel filme. Era uma sacola de papel. As outras pessoas foram revistadas. Só ela estava com algo de ilícito. A sacola estava no colo dela. A van era do Rio para a Região dos Lagos e ela disse que ficaria em São Pedro d'Aldeia. Ela disse que entregaria a droga na rodoviária de São Pedro d'Aldeia. Ela estava sozinha e nada disse sobre facção.

Interrogada, Hozanna disse os fatos são verdadeiros. Pegou as drogas no Rio e estava levando para a rodoviária. Morava em Itaboraí e foi morar em São Gonçalo. Uma pessoa conhecida lhe ofereceu a droga. Estava com uma dívida. Foi buscar a droga no Rio e ia levar a droga para São Pedro d'Aldeia. Depois seu conhecido diria quem era a pessoa para quem teria que entregar a droga. Depois iria embora. Já foi condenada por tráfico. Estava trabalhando como manicure. Cumpriu sua pena restritiva de direitos, por contas de condenação de 2014. Não lembra quando terminou sua pena.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

Ainda integram o acervo probatório as declarações prestadas em sede policial, o auto de apreensão e o laudo técnico que se refere à droga apreendida.

Em que pese a autoria e materialidade não terem objetivamente atacadas pelo recurso, considera-se de suma importância asseverar que estas restaram suficientemente demonstradas pela prova dos autos.

Passando ao processo dosimétrico, registra-se que as reprimendas merecem ajuste.

Na primeira fase, deve ser mantido o aumento das penalidades por ter a droga sido apreendida enquanto era transportada de uma cidade para outra, no Estado do Rio de Janeiro.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

Correto, ainda, o incremento da pena com atenção ao art. 42 da Lei 1.343/06, já que a quantidade de droga apreendida, 1,342Kg, se mostra expressiva e merece maior repressão estatal.

O aumento operado em razão dos maus antecedentes, entretanto, não deve subsistir, em atenção à Teoria do Direito ao Esquecimento, que não admite a perpetuidade na valoração dos maus antecedentes.

A condenação que seria reveladora dos citados maus antecedentes se refere a crime praticado em 2013, sendo certo que o trânsito em julgado se deu em 2014, ou seja, mais de 10 anos antes dos fatos aqui analisados, que aconteceram em 13/04/2026.

Nesse sentido, já se posicionou o STJ:

"(...)

6. O Superior Tribunal de Justiça reconheceu a irradiação da teoria do direito ao esquecimento e seus efeitos em matéria de antecedentes,





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

até como projeção da norma essencial do Estado Democrático de Direito brasileiro estampada no art. 5º, XLVII, da Constituição Federal, no sentido da impossibilidade de penas de caráter perpétuo, observada, ainda, a finalidade ressocializadora da reprimenda.

7. Descabe atribuir valor negativo ao vetor dos antecedentes, previsto no art. 59 do CP, com fundamento exclusivo na prática de novo delito da mesma espécie (a título de maus antecedentes "específicos") depois de transcorrido o prazo de 10 anos desde o cumprimento ou extinção da pena anterior, por indevida reavaliação de condenação depurada pelo implemento do prazo razoável decenal definido pela jurisprudência desta Corte Superior.

(...) (AgRg no HC 986675/ES – Rel. Min. Joel Ilan Pacionik – 5ª T. – j.: 21/10/2025)".

Assim, deve incidir sobre as penas-bases a fração de 1/5 e estas ficam em 06 anos de reclusão e 600 dias-multa.

No segundo momento, não se percebem outras circunstâncias atenuantes ou agravantes subsistindo apenas a incidência da circunstância atenuante da confissão espontânea, reconhecida pela sentença, pelo que as reprimendas devem ser reduzidas em 1/6 e ficam em 05 anos de reclusão e 500 dias-multa.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

Na terceira fase, correta a incidência do §4º do art. 33 da Lei 11.343/06, uma vez que a anotação da folha penal da recorrente que indicaria maus antecedentes foi descartada para tal finalidade.

Assim, não se percebe que a apelante se dedique à atividade criminosa e nem que integre organização criminosa, destacando-se que Hozanna foi absolvida do crime de associação para o tráfico de drogas.

Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. WRIT UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. DIREITO AO ESQUECIMENTO. LAPSO SUPERIOR A 10 ANOS ENTRE A EXTINÇÃO DA PENA PRETÉRITA E O NOVO FATO. AFASTAMENTO DA VETORIAL ANTECEDENTES. TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, LEI 11.343/2006). REQUISITOS PREENCHIDOS. RESTABELECIMENTO DA BENESSE, NA FRAÇÃO DE 2/3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio. Contudo, diante de ilegalidade flagrante, a ordem pode ser concedida de ofício.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

2. A condenação anterior, com pena extinta há mais de 10 anos, não é apta, no caso concreto, a justificar a valoração negativa dos antecedentes, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

3. A causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006) foi restabelecida, na fração de 2/3, porque ausentes elementos concretos de dedicação do agente a atividades criminosas ou integração a organização criminosa.

4. Agravo regimental não provido" (STJ - AgRg no HC 1071846 / RS – 5ª Turma – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – j.: 12/08/2026).

Desta feita a pena deve ser reduzida em 2/3 e se aquieta em 01 ano e 08 meses de reclusão e 166 dias-multa, em sua fração mínima.

Fixa-se o regime aberto em atenção ao *quantum* de pena privativa de liberdade definido e por se considerar o mais acertado ao caso, na esteira do art. 33 do CP.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

Em razão do quantitativo de pena, substitui-se a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes na prestação pecuniária de 01 salário-mínimo e na prestação de serviços comunitários pelo prazo de pena privativa de liberdade que ainda resta a ser cumprida.

E diante da nova pena, tendo a recorrente confessado a prática de crime executado sem violência ou grave ameaça à pessoa, deve o Ministério Público se manifestar acerca da possibilidade ou não de oferecimento de acordo de não persecução penal.

Assim, inexistindo trânsito em julgado, determina-se o encaminhamento dos autos ao órgão Ministerial com atribuição perante o Juízo de origem, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal.

Quadro dosimétrico:

1ª fase – aumento da pena em 1/5 em razão da grande quantidade de droga apreendida em por ter sido o crime praticado entre cidades do Estado do Rio de Janeiro – 06 anos de reclusão e 600 dias-multa.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

2ª fase – diminuição da pena em 1/6 em razão da circunstância atenuante da confissão espontânea – 05 anos de reclusão e 500 dias-multa.

3ª fase – diminuição da pena em 2/3 em razão da incidência do tráfico privilegiado – 01 ano e 08 meses de reclusão e 166 dias-multa.

Regime prisional – aberto.

Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes na prestação pecuniária de 01 salário-mínimo e na prestação de serviços comunitários pelo prazo de pena privativa de liberdade que ainda resta a ser cumprida.

À vista de todo o exposto, o voto é no sentido de **CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO**, para reajustar as penas que ficam em 01 ano e 08 meses de reclusão e 166 dias-multa, em sua fração mínima, para abrandar o regime prisional para o aberto e para substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes na prestação pecuniária de 01 salário-mínimo e na prestação de serviços comunitários pelo prazo de pena privativa de liberdade que ainda resta a ser cumprida, com expedição e alvará de soltura. Determina-se o encaminhamento dos autos ao órgão do Ministério Público em atuação junto ao Juízo de origem para que se manifeste sobre a viabilidade de



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

propositura de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), nos moldes da fundamentação retro.

(datado e assinado digitalmente)

MARCIUS da Costa **FERREIRA**

Desembargador Relator